



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10840/000.426/93-80
ACORDÃO NR. 106-06.502

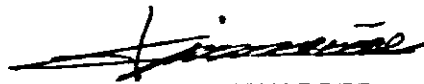
Sessão de : 07 de junho de 1994
Recurso n.: 79.526 - IRF - EX: 1990
Recorrente : LUIZ ROBERTO BASSETTI
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -
Não se conhece, em segunda instância de petição, apre-
sentada como recurso, contra decisão que não conheceu
da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a
declaração de intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ ROBERTO BASSETTI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO CONHECER do
recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 07 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 
14 NOV 1996

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SA-
BINÓ DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes
justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.426/93-80

Recurso nr. 79.526

Acórdão nr. 106-06.502

Recorrente : LUIZ ROBERTO BASSETTI

R E L A T O R I O

LUIZ ROBERTO BASSETTI, qualificado nos autos, recorre a este Conselho através de sua petição de fls. 24, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que no julgado de fls. 18/19, ao examinar sua impugnação de fls. 01, dela não tomou conhecimento por intempestiva, mandando prosseguir na cobrança da Notificação de Lançamento emitida conforme sua declaração do exercício de 1990.

2. Em sua singela impugnação limita-se a dizer que está isento do imposto naquele exercício.

3. Agora em seu recurso diz que seus rendimentos têm que ser tributados em dezembro de 1989, e não mês a mês, como procedido, e pede para ser feita a revisão da declaração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.426/93-80

Acórdão nr. 106-06.502

V O I O

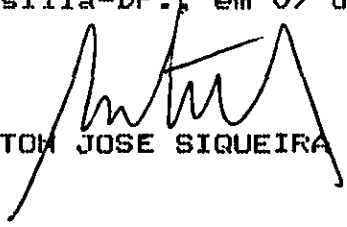
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não protesta o recorrente em sua peça recursal contra a declarada intempestividade de sua impugnação e restringe-se a questões de mérito que envolveriam a origem do lançamento inquinado.

Ante o exposto, e considerando estar inequivocadamente caracterizada a intempestividade de sua impugnação, apresentada em 12/02/93 (fls. 01), para o lançamento cientificado em 02/04/91 (fls. 15), deixo de tomar conhecimento do seu recurso.

Brasília-DF., em 07 de junho de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR